

**TC 010.504/2016-8**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Curalinho (PA)

**Responsáveis:** Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20 e Município de Curalinho, CNPJ 04.876.710/0001-30

**Procurador:** não há

**Proposta:** citação

**Relator:** José Múcio Monteiro

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA)/Ministério do Meio Ambiente (MMA), em desfavor do Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, na condição de prefeito municipal de Curalinho/PA, gestão de 2001-2004 e 2005-2008, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03, de 9/6/2003, Siafi 480021, celebrado entre o FNMA como CONCEDENTE, e o Município de Curalinho (PA), como CONVENENTE, tendo como parte integrante do termo o Plano de Trabalho de 3/6/2003 (peça 4, 392-398 e peça 5, p. 4-12, e 14-24).

2. O objeto do convênio foi a execução do projeto intitulado “Sustentabilidade da Vila de Recreio do Piriá” (peça 3, p. 76-148), que visava elevar a renda dos pequenos produtores com a execução de 6 metas propostas no plano de trabalho: realização de reuniões e seminários para fortalecimento do conselho gestor do projeto (meta 1); implantação de 35 hectares de sistema de produção agroflorestal, com o plantio de espécies florestais e leguminosas (andirobeira, jenipapeiro, muricizeiro, etc.) em área com o monocultivo do cupuaçuzeiro (meta 2); preservação e manejo de 70 ha de buritizais (meta 3); manejo de 70 ha de açazais nativos (meta 4); instalação de uma unidade de processamento de geleias de doces de frutos regionais (meta 5); e produção e comercialização de 8.000 kg de geleias e doces de frutas regionais de polpa por mês (meta 6) (peça 3, p. 98-122).

## HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para execução do objeto do convênio em tela foram orçados em R\$ 345.496,00, dos quais R\$ 106.198,00 correspondiam à contrapartida do Conveniente e R\$ 239.298,00 à conta da Concedente, conforme Cláusula Terceira (peça 4, p. 398 e peça 5, p. 4). O valor a cargo da Concedente foi liberado em 6 parcelas, conforme tabela abaixo:

DATA EMISSÃO DA OB (*)	NÚMERO DA OB	VALOR R\$	REFERÊNCIA
26/12/2003	20030B000542	63.397,50	peça 7 p. 114 e peça 24, p. 196
26/12/2003	20030B000543	47.188,50	
26/12/2003	20030B000544	16.012,00	
30/12/2005	20050B900456	9.761,00	
30/6/2006	20060B900478	12.688,00	
30/6/2006	20060B900478	90.251,00	

(\*) data de emissão da ordem bancária em favor do Conveniente

4. O Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03 vigeu, inicialmente de 16/6/2003 até 31/3/2005, sendo prorrogado, *de ofício* ou a pedido do Conveniente, para finalmente vencer em

31/3/2008, com prestação de contas final para 30/5/2008 (Cláusula Quarta e Quinta do Termo, peça 5, p. 4-8; DOU, peça 5, p. 26; Siafi2016, peça 24, p. 192).

5. Como não houve prestação de contas após o prazo regulamentar, com base no Parecer Financeiro 184/2008, o FNMA notificou o Convenente, na pessoa do ex-prefeito Álvaro Aires da Costa (responsável), a apresentar a prestação de contas final do ajuste ou a devolver os recursos federais repassados. Houve o recebimento da notificação pelo responsável ainda em seu mandato, pois em seu Ofício 138/PMC/GAB, de 30/12/2008, atribuiu o não cumprimento do dever jurídico de prestar contas e concluir o projeto às intempéries climáticas na região e ao atraso na transferência dos recursos do ajuste (peça 7, p. 220-224; p. 226-236, p. 240 e p. 242-254).

6. O Sr. Álvaro Aires da Costa apresentou documentação a título de prestação de contas final da avença, recebido no FNMA em 27/5/2009, composta de Relatórios de Execução Físico-Financeiro (anexo III), de Execução da Receita e Despesa (Anexo IV), de Cumprimento do Objeto (Anexo IX), de Conciliação Bancária (Anexo VII), Termo de Aceitação Definitiva da Obra/serviço (Anexo VIII), cópia de cheques que movimentaram a conta específica, notas fiscais de fornecedores de bens e serviços, cópia de processo licitatório, parte de extratos bancários da conta específica do ajuste, cópias de documentos do setor de contabilidade do Convenente, como autorizações de pagamento de fornecedores, de viagens, autorização de diárias, etc. (peça 7, p. 290-398 e peça 8, p. 4-354).

7. O FNMA relatou que a prestação de contas encaminhada tratava apenas de aspectos financeiro, não tendo sido apresentado o Relatório de Cumprimento do Objeto Final, relativo à execução física do objeto, não se procedendo com isso, a análise de tal acervo documental (Nota Técnica FNMA 124/2009, de 3/8/2009, peça 8, p. 390).

8. O ex-prefeito responsável reapresentou a prestação de contas final do convênio, com a exibição de cópia dos extratos da conta específica de janeiro/2004 a dezembro/2008, e em cada extrato mensal, cópia de conjunto de documentos emitidos pelo Convenente que causaram débito na conta específica no período, como cheques, notas fiscais, recibos ordem de pagamento, nota de empenho (Expediente/Ofício 020/2009, de 20/10/2009, à peça 9, p. 18-398, peça 10, peça 11 e peça 12, p. 4-316).

9. O FNMA analisou as duas prestações de contas acima e concluiu, novamente, que os documentos abordavam questões de cunho financeiro da avença, sem conexão com a execução física do objeto, não sendo apresentada ao Relatório de Pagamentos Efetuados e o Relatório de Cumprimento do Objeto Final, desaprovando-se integralmente as referidas contas, com responsabilização do ex-prefeito Álvaro Aires da Costa em R\$ 239.298,00 e parecer pela instauração de tomada de contas especial (Parecer Financeiro FNMA 53/2011, à peça 12, p. 322-326).

10. O Sr. Álvaro Aires da Costa apresentou o Relatório de Cumprimento do Objeto Final de 14/10/2011, com o intuito de comprovar a execução física do objeto do convênio, ainda relativo à prestação de contas da avença (peça 12, p. 350-400 e peça 13, p. 4-252).

11. O FNMA analisou o Relatório de Cumprimento acima e concluiu que o acervo apresentado estava incompleto, havia diversas irregularidades que deveriam ser saneadas por documentação complementar e sugeriu a retomada dos equipamentos relativos à meta 5 do plano de trabalho (aquisição de equipamentos para unidade de produção de geleias e doces), tendo em vista o não aproveitamento dos equipamentos adquiridos, detectado por fiscalização *in loco* da CGU (Nota Técnica FNMA 156/2011, à peça 14, p. 49-55 e Relatório de Fiscalização 1635 da CGU, de 10/5/2010, à peça 13, p. 284-286 e 296-308).

12. Já na administração do prefeito municipal que sucedeu o Sr. Álvaro Aires da Costa, o FNMA solicitou ao Convenente a apresentação de documentos complementares para subsidiar o Relatório de Cumprimento do Objeto Final e o saneamento de diversas irregularidades constatadas na

execução física do objeto, com ciência do interessado em 21/12/2011, não havendo manifestação. (Ofício FNMA 1046/2011 peça 14, p. 57-59 e peça 15, p. 16)

13. Posteriormente, FNMA encaminhou ao ex-prefeito o Sr. Álvaro Aires da Costa cópia do Ofício FNMA 1046/2011, mencionado no item anterior, para que fossem ultimadas as providências determinadas, sob pena de instauração de tomada de contas especial, com recebimento da missiva pelo responsável em 23/3/2012 (Ofício FNMA 170/2012 e anexo, de 13/3/2012, peça 15, p. 166 e 182).

14. Aquele responsável apresentou novo Relatório de Cumprimento do Objeto, anexo à sua Comunicação s/n, de 18/4/2012 (peça 15, p. 184-292 e peça 16, peça 17 e peça 18, p. 1-47).

15. O FNMA apreciou a nova documentação apresentada por aquele ex- prefeito responsável e de acordo com as informações contidas na Programação Orçamentária por Meta do projeto, avaliou o *quantum* de recursos federais por meta e o percentual de inexecução de cada uma delas, emitindo-se a Nota Informativa FNMA 28/2012, de 25/6/2012 (peça 18, p. 78-87). Esse documento técnico recomendava a aprovação parcial das contas do convênio, ante a inexecução parcial das metas propostas, causando dano ao erário, propondo, com isso, a devolução proporcional pelo Conveniente dos recursos federais repassados e da contrapartida, no valor de R\$ 130.312,95, conforme abaixo (vide item 11 da Nota Técnica 254/2012, à peça 18, p. 94):

META N°	% NÃO EXECUTADO DA META	RECURSO FNMA R\$ (*)	RECURSO CONTRA-PARTIDA R\$	VALOR DÉBITO FNMA (**)	VALOR DÉBITO CONTRA-PARTIDA (**)
01	35,00%	0,00	4.838,00	0,00	1.693,30
02	80,00%	43.120,00	43.330,00	34.496,00	34.664,00
03	80,00%	37.480,00	5.130,00	29.984,00	4.104,00
04	27,50%	24.120,00	26.130,00	6.633,00	7.185,75
05	0,00%	95.058,00	13.060,00	0,00	0,00
06	23,00%	39.520,00	10.710,00	9.089,60	2.463,30
<b>TOTAL R\$</b>		<b>239.298,00</b>	<b>103.198,00</b>	<b>80.202,60</b>	<b>50.110,35</b>

(\*) recurso federal ou de contrapartida por meta; (\*\*) valor não executado por meta

16 Apesar da Nota Informativa FNMA 028/2012 recomendar a aprovação parcial do termo de convênio, com a devolução dos valores não executados do concedente e da contrapartida, o FNMA notificou o ex-prefeito Álvaro Aires da Costa a apresentar documentos complementares para sanear as irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 53/2011 e Nota Técnica 156/2011 ou a devolver o total dos recursos federais repassados pelo governo federal em R\$ 239.298,00, prevalecendo o entendimento da Nota Técnica FNMA 254/2012 (peça 18, p. 92-95 e Ofício 984/2012 e anexo, à peça 18, p. 96-102, com AR em 18/10/2012 peça 19, p. 31).

17. Novamente, o ex-prefeito Álvaro Aires da Costa apresentou acervo documental para cumprir as exigências das notificações do FNMA (Ofício 002/2013, recebido no FNMA em 24/5/2013, peça 20, p. 18-398 e peças 21 a 23).

18. Não há nos autos análise dessa última documentação enviada ao FNMA pelo Sr. Álvaro Aires da Costa.

19. Os Pareceres Financeiros FNMA 50/2014, 03/2015 e 70/2015 não aprovaram as contas do convênio, tendo em vista a ausência de documentação que comprovasse a execução do objeto e o alcance dos objetivos propostos, consignando que não havia sido apresentado a documentação complementar cobrada e saneada as irregularidades apontadas na Nota Técnica FNMA 254/2012, com responsabilização do ex-prefeito Álvaro Aires da Costa pelo total dos recursos federais repassados à conta do Convênio 003/03 (peça 24, p. 32-40; 74-78 e 140-145).

20. O tomador de contas especial do MMA acatou as conclusões dos pareceres do item

anterior, exarados pelo FNMA, não aprovando a prestação de contas final do Convênio 003/03, motivada pela não apresentação de documentação complementar que comprovasse a execução física do objeto, entendendo que houve dano ao erário causado pelo ex-prefeito Álvaro Aires da Costa, no valor integral dos recursos federais repassados, na data de emissão das ordens bancária ao Conveniente, conforme valores abaixo (Relatório 33/2015 do Tomador de Contas do MMA, de 8/12/2015, peça 24, p. 152-164 e Demonstrativo de Débito, à peça 24, p. 168-170):

Data	Valor R\$	Data (**)	Valor R\$ (**)
26/12/2003	63.397,50	26/12/2003	126.598,00
26/12/2003	47.188,50		
26/12/2003	16.012,00		
30/12/2005	9.761,00	30/12/2005	9.761,00
30/6/2006	12.688,00	30/6/2006	102.939,00
30/6/2006	90.251,00		
<b>Total do débito R\$</b>		<b>239.298,00</b>	

(\*) débito/crédito (\*\*) datas e valores consolidados

21. Não houve imputação de responsabilidade aos prefeitos sucessores, o Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria (2009-2012) e José Leonaldo dos Santos Arruda (2013-2016), respectivamente, pois o tomador de contas do MMA entendeu que não ocorreu repasse e gestão dos recursos do convênio em tela em seus mandatos de ex-prefeitos municipais em Curalinho (PA) e que os motivos do dano ao erário estão relacionados à execução do projeto, com o não atingimento das metas propostas no plano de trabalho e projeto, sendo que a responsabilidade pelo dano deveria recair sobre o ex-prefeito o Sr. Álvaro Aires da Costa (itens 61 e 62 do Relatório TCE 33/2015, à peça 24, p. 163).

21.1. Além disso, o ex-prefeito Miguel Pedro Pureza Santa Maria noticiou ao Ministério Público Federal (MPF) e ingressou com Ação de Improbidade Administrativa na Justiça Federal, em desfavor do ex-prefeito Álvaro Aires da Costa, dado a não prestação de contas do Convênio 003/03, objetivando a recomposição do erário público afetado (peça 8, p. 356-384).

21.2. O ex-prefeito, Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda, apresentou, anexo a sua correspondência de 3/8/2013 ao FNMA/MMA, cópia de Representação junto ao MPF em desfavor do ex-prefeito Álvaro Aires da Costa, solicitando que o representado ressarcisse ao patrimônio público os recursos federais repassados ao município de Curalinho (PA) por força do em tela (peça 24, p. 10-24).

21.3 Desse modo, o tomador de contas do MMA elidiu a responsabilização dos ex-prefeitos Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda neste processo de TCE, a comento da Súmula 230 do TCU.

22. A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu Relatório de Auditoria 329/2016 e Certificado de Auditoria 329/2016, ratificando as conclusões do tomador de contas do MMA. O Parecer 329/2016 do dirigente do Órgão de Controle Interno daquela Controladoria concluiu pela irregularidade das referidas contas e concordou com o relatório citado neste item. O Pronunciamento da Ministra do Meio Ambiente, de 31/3/2016, atestou haver tomado conhecimento da manifestação do Relatório e Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente do Controle Interno do órgão interno de controle pela irregularidade das contas dado os motivos evidenciados pelo tomador de contas da FNMA/MMA e determinou o envio do processo de TCE em pauta para o TCU (peça 24, p. 200-203; p. 204; 205 e 210).

23. Em 26/11/2015, o FNMA recebeu novos documentos comprobatórios encaminhados pelo ex-prefeito a título de prestação de contas e apesar do processo de TCE já se encontrar na fase externa no TCU, procedeu a análise das contas, em busca da verdade material (item 17, peça 26, p. 5).

24. Nessa nova análise, o FNMA baseou-se nas conclusões da Nota Informativa FNMA

28/2012, que recomendava a aprovação parcial do ajuste, o que não foi adotado pelo tomador de contas, originalmente.

25. O FNMA concluiu que haviam algumas irregularidades na movimentação financeira as quais equivaliam a um dano ao erário de R\$ 22.069,40 e que, quanto aos recursos federais repassados, o dano correspondia à não execução integral das metas do projeto atingindo R\$ 80.202,60, referente aos percentuais não executados das metas proposta do plano de trabalho, conforme explanado no item 15 desta instrução. Atribuiu-se, portanto, ao débito, o montante de R\$ 102.272,08, com responsabilização do ex-prefeito Álvaro Aires da Costa (Nota Técnica FNMA 7 e anexo, de 22/2/2016, à peça 26, p. 3-11).

26. O FNMA notificou o ex-prefeito responsável a sanear as irregularidades detectadas na nova análise ou devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 102.272,08, a partir de 31/12/2008 (Ofício 90/2016 e anexos, de 22/2/2016, à peça 26, p. 13-15, recebido no endereço do destinatário em 26/2/2016, conforme AR à peça 26, p. 17).

27. Após envio pelo Sr. Álvaro Aires da Costa ex-prefeito responsável de documentação ao Concedente, as quais não consta dos autos, o FNMA reiterou as conclusões da Nota Informativa 28/2012, com exceção do cumprimento parcial da meta 6, que a partir do novo entendimento, foi considerada integralmente cumprida, com diminuição do débito de R\$ 102.278,08 para R\$ 93.182,40. Nesses termos, o FNMA notificou aquele responsável (Nota Informativa FNMA 31/2016, Nota Técnica FNMA 7/2016 e Ofício FNMA 526/2016 e aviso de recebimento dos Correios, à peça 26, p. 19-25 e 31-35, item 2 da Nota Informativa 31/2016 e item 21 a 23 da Nota Técnica 7/2016).

## EXAME TÉCNICO

28. Quanto à responsabilização do ex-prefeito Álvaro Aires da Costa neste processo de TCE, verifica-se que em seu mandato em Curalinho (PA): foi signatário do Termo do Convênio FNMA/MMA 003/03 e do Plano de Trabalho para implantação do projeto “Sustentabilidade da Vila de Recreio do Piriá”; deu-se o início e fim da vigência do convênio, bem como o prazo final para prestação de contas; foi repassada e aplicada a integralidade dos recursos federais previstos para execução dos ajustes. Em suma, todos esses eventos ocorreram em seus mandatos de 2001 a 2008 à frente da administração daquela municipalidade, havendo notificações para aquele responsável saneasse as irregularidades levantadas pelo Conveniente e outros órgãos como a CGU.

29. Inicialmente, o FNMA/MMA concluiu por intermédio de vários pareceres técnicos que o Sr. Álvaro Aires da Costa deveria devolver a integralidade dos recursos federais repassados, pela não apresentação de documentação complementar que comprovasse a execução do objeto do convênio e o alcance dos objetivos colimados, apesar de diversas remessas de documentação a título de prestação de contas enviadas pelo responsável com intuito de demonstrar o cumprimento do termo do ajuste.

30. Em nova análise, consubstanciada na Nota Técnica 7/2016 (peça 26, p. 3-11) e na Nota Informativa 31/2016 (peça 26, p. 23-25), o FNMA reiterou as conclusões da Nota Informativa 28/2012, com exceção do cumprimento parcial da meta 6, que a partir do novo entendimento, foi considerada integralmente cumprida, com diminuição do débito referente ao cumprimento das metas de R\$ 80.202,60 para R\$ 71.113,00, e identificou irregularidades na execução financeira da avença que causariam dano ao erário de R\$ 22.069,48, constatadas nos itens 21-“a”, “b”, “c”, “e” e “f” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e itens 3- “a”, “b”, “c”, “e” e “f” da Nota Informativa FNMA 36/2016 (peça 26, p. 23), de responsabilidade do Sr. Álvaro Aires da Costa, perfazendo-se um débito de R\$ 93.182,48, a partir de 31/12/2008 (peça 26, p. 7-8 e 23-24).

30.1 O responsável foi notificado daquele dano ao erário, inclusive com o envio de cópia dos pareceres técnicos acima mencionados (Ofício 90/2016 e anexo, à peça 26, p. 13-15, com AR de 26/2/2016, à peça 26, p. 17 e Ofício 526/2016 e anexo, à peça 26, p. 31-33, comprovante de entrega de correspondência em 14/12/2016, à peça 26, p. 35).

31. Ainda como resultado dessa análise, o FNMA identificou que o saldo remanescente do ajuste não havia sido devolvido para a União, com dano ao erário de R\$ 2.536,26, com ciência do interessado (itens 21-“d” e 3-“d” da Nota Técnica 7/2016 e Nota Informativa 36/2016, respectivamente, e Ofício 89/2016, à peça 26, p. 12, com AR, à peça 26, p. 18).

32. A respeito dessas ocorrências ilícitas na execução financeira do ajuste, no âmbito do controle externo, verificou-se:

a) irregularidade dos itens 21-“a” e 3-“a”, Nota Técnica 7/2016 e Nota Informativa 36/2016 (peça 26, p. 7 e 23), respectivamente: saque em 30/12/2008 dos cheques 850124, 850127, 850131 e 850132, valores de R\$ 1.600,00, R\$ 420,00, R\$ 497,00 e R\$ 1.000,00 (item 21-“a” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“a” Nota Informativa FNMA 36/2016 e anexo à peça 26, p. 11), respectivamente, perfazendo-se um total de R\$ 3.517,00, fora da vigência do ajuste, havendo jurisprudência desta corte que aplicação de recursos de convênio fora do prazo de vigência não impõe, por si só, a necessidade de devolução dos recursos (Acórdão 5674/2015-Segunda Câmara-Relator Ministro Vital do Rêgo;

a.1) compulsando-se os autos, verificou-se: a despesas de R\$ 1.600,00 e R\$ 497,00 foram realizada com a compra de gêneros alimentícios (NF 1849, de 10/12/2008) e materiais de construção (NF 1031, DE 11/12/2008), respectivamente, compatíveis com as atividades do projeto executado, conforme processo de pagamento do Conveniente (peça 9, p. 32, 64-74 e 44-54); as despesas de R\$ 420,00 e R\$ 1.000,00 foram pagas ao Sr. João Batista Sá dos Santos, CPF 425.449.122-00, por treinamento e coordenação de práticas de manejo de açazais, conforme recibos e processo de pagamento do Conveniente (peça 9, p. 32, 56-62 e 36-42);

a.2) há registro nas notas fiscais 1849, 1031 e recibos do Convênio FNMA 003/03 (peça 9, p. 74, 62, 54 e 42);

a.3) desse modo, exclui-se do débito a ser proposto a imputação ao Sr. Álvaro Aires da Costa os valores mencionados no item 30.1-“a” acima;

b) irregularidade dos itens 21-“b” e 3-“b”, Nota Técnica 7/2016 e Nota Informativa 36/2016 (peça 26, p. 7 e 23), respectivamente: não aplicação financeira em caderneta de poupança dos recursos não utilizados do ajuste, nos meses de janeiro/04 a novembro/04, janeiro/06, julho/06 e setembro/06, com débito de R\$ 5.452,48, abaixo especificado, considerando-se o saldo final de cada um desses meses como montante que não foi aplicado (item 21-“b” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“b” Nota Informativa FNMA 36/2016), concordando-se com a análise do controle interno:

DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$
31/1/2004	773,96	30/4/2004	601,62	31/7/2004	142,73	31/1/2006	0,58
29/2/2004	658,16	31/5/2004	635,84	31/8/2004	78,17	31/7/2006	1.024,85
31/3/2004	772,92	30/6/2004	430,59	30/11/2004	5,68	30/9/2006	327,38

c) irregularidade dos itens 21-“c” e 3-“c”, Nota Técnica 7/2016 e Nota Informativa 36/2016 (peça 26, p. 7 e 23), respectivamente: indício de combinação dos fornecedores de licitação referente ao Convite 010201 para aquisição de moto-bomba e roçadeiras, tendo em vista que as propostas tem” os valores de R\$ 11.000,00, R\$ 11.001,30 e R\$ 11.002,00, sendo que os indícios de violação de sigilo propostas/conluio em licitação não geram, por si sós, dano ao erário, devendo, por isso, ser excluído esse valor do débito a ser imputado, não compondo, dessa forma, o valor de R\$ 11.000,00 da proposta de citação em débito do Sr. Álvaro Aires da Costa (item 21-“c” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“c” Nota Informativa FNMA 36/2016);

d) irregularidade dos itens 21-“e” e 3-“e”, Nota Técnica 7/2016 e Nota Informativa 36/2016 (peça 26, p. 7 e 23), respectivamente: “Recibos de estagiário ora com nome Adwillilson ora Edwillson, com o mesmo CPF e RG, porém com assinaturas diferentes (...) total de pagamentos para essa (s) pessoa (s) foi de R\$ 1.250,00” (item 21-“e” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“e” Nota Informativa FNMA 36/2016). O FNMA não discriminou ou não indicou a localização precisa dos

documentos nos autos e tendo em vista a materialidade dos valores envolvidos, exclui-se tal ocorrência da proposta de imputação de débito do ex-prefeito responsável;

e) irregularidade dos itens 21-“f” e 3-“f”, Nota Técnica 7/2016 e Nota Informativa 36/2016, respectivamente: não comprovação da despesa a que se destinou o saque do cheque 850076, de 25/8/2004, valor R\$ 850,00, (item 21-“f” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“f” Nota Informativa FNMA 36/2016), concordando-se com a análise do controle interno;

f) irregularidade dos itens 21-“d” e 3-“d”, Nota Técnica 7/2016 e Nota Informativa 36/2016 (peça 26, p. 7-8 e 23), respectivamente: saldo remanescente em conta corrente do ajuste em 31/12/2008 não devolvido à União, (item 21-“d” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“d” Nota Informativa FNMA 36/2016), aplicado em fundo de investimento, no valor de R\$ 2.526,26, posição em 30/12/2008 (Banco do Brasil, Agência 0558-4, conta corrente 359.191-3, à peça 9, p. 32 e 34), devendo ser citado o município de Curalinho (PA), CNPJ 04.876.710/0001-30 (peça 28), para devolver esse montante levantado, dado que o Sr. Álvaro Aires da Costa não figura como prefeito do município em tela, concordando-se com a análise do controle interno.

32.1. Após análise do controle externo, quanto às irregularidades na execução financeira do ajuste, remanesce débito de R\$ 6.302,48 (R\$ 5452,48 + R\$ 850,00) e R\$ 2.536,26, com atribuição de responsabilidade para o ex-prefeito Álvaro Aires da Costa e município de Curalinho (PA), respectivamente.

33. Quanto ao não cumprimento das metas pactuadas no plano de trabalho, com dano ao erário equivalente ao percentual de inexecução de cada uma delas, conforme itens 10 a 12 da Nota Informativa FNMA 28/2012, Nota Informativa FNMA 31/2016 e item 7 da Nota Informativa FNMA 36/2016, acata-se o débito apurado de responsabilidade do Sr. Álvaro Aires da Costa, com ocorrência em 5/7/2006, data do crédito da última parcela repassada do ajuste na conta corrente específica (peça 23, p. 112), conforme abaixo, concordando-se com a análise do controle interno:

META Nº	DATA DA OCORRENCIA	% NÃO EXECUTADO DA META	RECURSO FNMA R\$	VALOR DÉBITO COM REC. FNMA
02	5/7/2006	80,00%	43.120,00	34.496,00
03	5/7/2006	80,00%	37.480,00	29.984,00
04	5/7/2006	27,50%	24.120,00	6.633,00
<b>TOTAL R\$</b>			<b>71.113,00</b>	

34. Sintetizam-se os débitos do Sr. Álvaro Aires da Costa, anteriormente especificados nos itens 32-“b” e 32-“e”, e também 32.1 e 33, desta instrução, valor de R\$ 77.415,48, conforme planilha abaixo:

ITEM (*)	DATA	VALOR R\$	ITEM (*)	DATA	VALOR R\$	ITEM (*)	DATA	VALOR R\$
32-“b”	31/1/2004	773,96	32-“b”	31/7/2004	142,73	32-“e”	25/8/2004	850,00
32-“b”	29/2/2004	658,16	32-“b”	31/8/2004	78,17	33 (**)	5/7/2006	34.496,00
32-“b”	31/3/2004	772,92	32-“b”	30/11/2004	5,68	33 (***)	5/7/2006	29.984,00
32-“b”	30/4/2004	601,62	32-“b”	31/1/2006	0,58	33 (****)	5/7/2006	6.633,00
32-“b”	31/5/2004	635,84	32-“b”	31/7/2006	1.024,85	-	-	-
32-“b”	30/6/2004	430,59	32-“b”	30/9/2006	327,38	-	-	-

(\*) item desta instrução; (\*\*) meta 2; (\*\*\*) meta 3; (\*\*\*\*) meta 4

35. O débito imputado ao município de Curalinho (PA), conforme item 32-“f”, e também 32.1, desta instrução, como abaixo mencionado:

ITEM (*)	DATA	VALOR R\$
32-“f”	30/12/2008	2.536,26

(\*) item desta instrução

36. Neste sentido, os fatos acima sintetizados no campo “Histórico” e analisado no “Exame Técnico” evidenciaram que estavam atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos deste feito para proposta de citação do Sr. Álvaro Aires da Costa e do município de Currealinho (PA), conforme abaixo:

a) situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação de recurso federais repassados para implementação do projeto “Sustentabilidade da Vila de Recreio do Piriá”, conforme plano de trabalho proposto e termo de convênio entre o FNMA/MMA e o município de Currealinho (PA);

b) objeto no qual foi identificada a constatação: Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03;

c) os critérios a serem cumpridos pelo responsáveis e pelo FNMA/MMA: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, Lei 8.666/1993, no que couber, Instrução Normativa (IN) 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e suas atualizações, Resolução 1/1992 do Conselho Deliberativo do FNMA, Termo do Convênio MMA/FNMA 003/03;

d) evidências: Plano de Trabalho, Projeto “Sustentabilidade da Vila de Recreio do Piriá”, Termo do Convênio MMA/FNMA 003/03, Parecer Financeiro FNMA 184/2008, 53/2011, 50/2014, 3/2015 e 70/2015 prestações de contas apresentadas pelo ex-prefeito responsável, Nota Técnica FNMA 124/2009, 156/2011, 254/2012, 7/2016, Notas Informativa FNMA 28/2012, 31/2016 e 36/2016, Relatório de Fiscalização 1635/2010 da CGU, Ofício FNMA 1046/2011, 170/2012, 984/2012, 002/2013, 90/2016, 526/2016, Relatório de TCE 33/2015 do MMA, Relatório de Auditoria 329/2016 da CGU e Termo do Convênio MMA/FNMA 003/03;

e) exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano, conforme itens 3 a 27 desta instrução (“Histórico”);

f) comprovação da ocorrência do dano ao Erário pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por intermédio do Termo do Convênio MMA/FNMA 003/03;

g) quantificação do dano (débito) como sendo R\$ 77.415,48 e R\$ 2.536,26, com proposta de imputação de débito ao Sr. Álvaro Aires da Costa e ao município de Currealinho, respectivamente, conforme planilha do item 34 e 35 desta instrução;

h) organização da TCE com a composição dos documentos capitulados no art. 10 da IN 71/2012;

i) certificação pela MMA/FNMA, por intermédio do Nota Informativa 36/2016, de 5/12/2016, que não houve apresentação de prestação de contas dos responsáveis ou interessados até essa data ou devolução de recursos vinculados ao convênio em tela para a União;

37. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários das contas específicas e da aplicação financeira, esta quando houver, processos licitatórios, se for o caso, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, de acordo com as Lei 8.666/1993, no que couber, IN 1/1997 da STN, Termo do Convênio MMA/FNMA 003/03 e Resolução 1/1992 do conselho Deliberativo do FNMA.

38. As irregularidades descritas nesta instrução configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 100.000,00, fixado no art. 6º da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, atualizada pela IN TCU 76, de 23/11/2016, com vigência a partir de 1/1/2017 (peça 30).

38.1 Comprova-se que transcorreram menos de dez anos entre o fato gerador do dano ao erário

– o prazo para apresentação da prestação de contas final do termo de convênio em 30/5/2008 – e a primeira notificação válida aos responsáveis pela autoridade administrativa (MMA/FNMA) quanto às irregularidades em 30/12/2008 (vide item 5 desta instrução).

38.2. Neste sentido, não se configuram as hipóteses de dispensa da TCE do art. 6º da IN 71/2012 TCU.

## CONCLUSÃO

39. A conclusão, dentre outras propostas de encaminhamento, é pela proposição de medidas saneadoras de citação, conforme matriz de responsabilização à peça 29 e “Exame Técnico” desta instrução.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo o envio desses autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro para que autorize:

I) **citar** o Sr. Álvaro Aires da Costa, CPF 057.632.072-20, ex-prefeito municipal de Currealinho (PA) no período de 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes irregularidades/conduitas:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Currealinho (PA) por intermédio do Convênio MMA/FNMA 003/03, causando a impugnação parcial das despesas incorridas naquele ajuste, em razão de irregularidades na execução financeira e física (inexecução parcial) do ajuste acima, em decorrência das condutas ilícitas abaixo:

a.1) **Condutas 1 (execução financeira):** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Currealinho (PA) por intermédio do Convênio MMA/FNMA 003/03, em razão das condutas ilícitas na execução financeira do ajuste a seguir (vide itens 32-“b”, 32-“e” e 32.1 desta instrução do TCU de 22/12/2017):

a.1.1) não aplicação financeira dos recursos repassados em caderneta de poupança, de janeiro de 2004 a setembro 2006, no valor de R\$ 5.452,48, especificamente de janeiro/04 a novembro/04, janeiro/06, julho/06 e setembro/06, conforme planilha abaixo, considerando-se o saldo final de cada um desses meses que não foi aplicado (item 21-“b” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“b” Nota Informativa FNMA 36/2016):

DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$	DATA	VALOR R\$
31/1/2004	773,96	30/4/2004	601,62	31/7/2004	142,73	31/1/2006	0,58
29/2/2004	658,16	31/5/2004	635,84	31/8/2004	78,17	31/7/2006	1.024,85
31/3/2004	772,92	30/6/2004	430,59	30/11/2004	5,68	30/9/2006	327,38

a.1.2) não comprovação da despesa a que destinou o saque do cheque 850076, de 25/8/2004, valor R\$ 850,00 (item 21-“f” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“f” Nota Informativa FNMA 36/2016);

a.2) **Conduta 2 (execução física):** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Currealinho (PA) por intermédio do Termo de Convênio MMA/FNMA 003/03, em razão da conduta/irregularidade na execução física do ajuste a seguir (vide item 33 desta instrução do TCU de 22/12/2017):

a.2.1) inexecução parcial TC/PAC 636/2011, com o cumprimento parcial das metas 2, 3 e 4 do objeto do ajuste, com débito de R\$ 71.113,00, conforme Nota Informativa FNMA 28/2012, Nota Técnica FNMA 7/2016, Nota Informativa FNMA 36/2016, e Nota Informativa FNMA 31/2016 e tabela abaixo:

META Nº	DATA DA OCORRENCIA	% NÃO EXECUTADO DA META	RECURSO FNMA R\$	VALOR DÉBITO COM REC. FNMA
02	5/7/2006	80,00%	43.120,00	34.496,00
03	5/7/2006	80,00%	37.480,00	29.984,00
04	5/7/2006	27,50%	24.120,00	6.633,00

b) **dispositivos infringidos:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (art. 66), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), art. 28 da Instrução Normativa 1/1997 da STN, Portaria FNMA 623/2010 (art. 10º), Portaria Interministerial MPOG/MF/GCU 127/2008 (Capítulo VI) e Cláusula Quarta do Termo do Convênio MMA/FNMA 003/03;

c) **Valor do débito:**

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência	Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
773,96	31/1/2004	142,73	31/7/2004	850,00	25/8/2004
Valor atualizado até 22/12/2017, sem juros: R\$ 148.467,94 (peça 32)	29/2/2017	78,17	14/3/2004	34.496,00	5/7/2006
772,92	31/3/2004	5,68	30/11/2004	29.984,00	5/7/2006
601,62	30/4/2004	0,58	31/1/2006	6.633,00	5/7/2006
635,84	31/5/2004	1.024,85	31/7/2006	-	-
430,59	30/6/2004	327,38	30/9/2006	-	-

Valor atualizado até 22/12/2017, sem juros: R\$ 148.467,94 (peça 32)

II) **citar** o município de Curalinho (PA), CNPJ 04.876.710/0001-30, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da conduta:

a) **Irregularidade:** não devolução aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) do saldo remanescente da conta corrente específica (Banco do Brasil, Agência 0558-4, conta corrente 359.191-3/PM Curalinho-FNMA) e respectiva conta de investimentos do Convênio MMA/FNMA 003/03, após término da vigência do ajuste.

a) **Conduta:** não recolher aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) o saldo remanescente da conta corrente específica (Banco do Brasil, Agência 0558-4, conta corrente 359.191-3/PM Curalinho-FNMA) e respectiva conta de investimentos do Convênio MMA/FNMA 003/03, ao final do prazo de vigência daquele ajuste (vide item 32-“f” e 32.1 desta instrução do TCU de 22/12/2017 e item 21-“d” da Nota Técnica FNMA 7/2016 e item 3-“d” Nota Informativa FNMA 36/2016);

b) **dispositivos infringidos:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (art. 66), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), art. 28 da Instrução Normativa 1/1997 da STN, Portaria FNMA 623/2010 (art. 10º), Portaria Interministerial MPOG/MF/GCU 127/2008 (Capítulo VI) e Cláusula Segunda-II-“f” do Termo do Convênio MMA/FNMA 003/03;

d) **Valor do débito:**

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
----------------------	--------------------

---

30/12/2008	2.536,26
------------	----------

Valor atualizado até 22/12/2017, sem juros: R\$ 4.304,79 (peça 31)

III) **informar** aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

IV) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

V) **esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

VI) **esclarecer** aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários das contas específicas e da aplicação financeira, esta quando houver, processos licitatórios, se for o caso, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto e que o acervo documental citado deverá atender aos preceitos dos termos do Convênio MMA/FNMA 003/03.

Secex/PA (1ª DT), 22 de dezembro de 2017.  
(Assinado eletronicamente)  
Francisco Carlos dos Santos Barros  
AUFC 10.182-6